



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10670.001257/2007-24  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-007.532 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RIMA INDUSTRIAL S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 16/11/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 35.843.721-0 / Fundamentação legal 68), para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente de o contribuinte ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 203/204, teria o Contribuinte deixado de informar em GFIP valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos feitos a título de abono de férias/premiação assiduidade, valores pagos à contribuintes individuais e sobre notas fiscais de serviços tomados de cooperativas de trabalho.

Após o trâmite processual e a interposição de Embargos pela Fazenda Nacional contra o acórdão 206-01.410, a matéria foi julgada pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recuso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário determinando a exclusão do cálculo da multa dos valores correspondentes ao pagamento de abono de férias e os valores correspondentes ao período de 01/ a 11/1999, haja vista decisão proferida no lançamento principal. O acórdão 2402-00.120 recebeu a seguinte ementa:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2005*

*DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991  
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173,I, CTN*

*De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.*

*O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173,I, do CTN.*

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2005*

*PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO*

*Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

***EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.***

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial o qual foi recebido, nos termos do despacho de e-fls. 1408/1409, para rediscussão sobre a

impossibilidade de se extinguir tributação reflexa antes do trânsito em julgado do lançamento referente a obrigação principal. A recorrente cita com paradigma o acórdão 103-22.595.

Em sede de contrarrazões o Contribuinte noticia sua opção pela inclusão do DEBCAD ora analisado no programa de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/09. Além da referida comunicação, concluiu e requer o Contribuinte:

*Da análise do "Recibo de consolidação de parcelamento", observa-se que o débito foi incluído com seu valor histórico - após decisão de 1ª instância - consolidado (R\$ 2.795.038,48). Neste contexto, tendo em vista que o próprio Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu pela redução do crédito tributário, em virtude do reconhecimento da decadência de parte do débito, faz-se necessária a respectiva redução do montante anteriormente apurado para inclusão no parcelamento, no valor de R\$ 175.021,78, conforme demonstrado abaixo:*

...

*Desta forma, requer-se seja remetido ofício ao setor competente, com cópia dos Acórdãos nº 206-01.10 e 2402-00.120, a fim de que seja devidamente retificado o valor incluído pela ora requerente no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com o consequente abatimento de R\$ 175.021,78 (conforme planilha de cálculos acima) nas parcelas que têm sido pagas pela contribuinte.*

*Ressalte-se, por fim, que, em decorrência das razões acima apresentadas, substancialmente no que diz respeito à inclusão do débito ora em discussão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a requerente informa que deixa de apresentar Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o objeto do recurso envolver a discussão acerca da impossibilidade de se concluir pela improcedência de lançamento onde se exige tributação reflexa antes do trânsito em julgado do processo onde se analisa o lançamento da respectiva obrigação principal, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

Conforme descrito no relatório e afirmado pelo próprio Contribuinte em sua peça de contrarrazões, o débito abrangido por este processo foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Às e-fls. 1.435/1.477 são juntados extratos do

sistema da Receita Federal do Brasil que comprovam a inclusão do DEBCAD nº 35.843.721-0 no referido parcelamento.

Diante disto, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno que possui a seguinte redação:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

*§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

*§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Oportuno destacar, por força do enunciado descrito no citado §5º, que diante da renúncia expressa e sem ressalvas do Contribuinte, incabível o requerimento formulado no sentido deste Colegiado ordenar a adequação do valor parcelado em razão da extinção de parte do débito discutido por decadência. Ora, como citado, a desistência do sujeito passivo torna sem efeitos eventuais decisões que lhe tenham sido favoráveis.

Neste cenário, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário haja vista adesão do Contribuinte ao programa especial de parcelamento de débitos federais.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 10670.001257/2007-24  
Acórdão nº **9202-007.532**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---